



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2039957-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado KELLY DE CASSIA ALEMIDA XAVIERCAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.941

Agravo de Instrumento nº 2039957-03.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco - 1ª Vara Cível

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Kelly de Cassia Alemida Xaviercavalcante

Juiz(a) de 1ª Inst.: Rubens Pedreiro Lopes

AÇÃO MONITÓRIA – Assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica sem fins lucrativos – Decisão que indeferiu a benesse pleiteada pelo autor – Insurgência do requerente – Descabimento – Hipótese em que o requerente não logrou demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em "*ação monitória*", ajuizada por INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE) contra KELLY DE CASSIA ALEMIDA XAVIER CAVALCANTE, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 90/91 dos autos de origem).

Recorre o autor. Sustenta que este E. TJSP já reconheceu, em outros processos, seu direito à gratuidade de justiça. Aduz que não consegue arcar com os custos deste processo, sobretudo em razão de inúmeras rescisões de contratos, bem como de diversos processos judiciais que vêm sendo ajuizados contra si. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1/10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, não se ignora a possibilidade de a pessoa jurídica pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se infere do teor do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No entanto, em tal hipótese, é imprescindível a demonstração impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na redação da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Na hipótese, porém, a referida impossibilidade não restou demonstrada.

Isso porque as custas iniciais alcançam o valor mínimo (R\$ 185,10), ao passo que o documento de fl. 72 revela que a pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica requerente auferiu receita considerável no último ano.

Ademais, conforme destacado pelo próprio agravante, este é credor em inúmeros processos ajuizados neste tribunal.

Portanto, a r. decisão recorrida não merece reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator